

Mandado de Segurança contra decisão de Juiz que determinou interdição de carceragem. Ausência de direito líquido e certo do Estado. Decisão que impediu que o Brasil figurasse em denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Mandado de Segurança nº 2006.078.00044 da 6ª Câmara Criminal.

Impetrante: *Estado do Rio de Janeiro.*

Impetrado: *Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti.*

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

EMENTA:

Mandado de Segurança movido pelo Estado com vistas a invalidar decisão de Juiz que determinou interdição de carceragem, bem como transferência de presos condenados, os quais estavam tendo violados os mais básicos direitos humanos. Decisão que atendeu a postulados maiores. Ausência de direito líquido e certo do Estado que, ao invés de comungar esforços no sentido de resolver o problema, busca, indiretamente, fazer com que se continue o desrespeito respectivo. Parecer pela denegação da ordem.

Colenda Câmara.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, da lavra do Ilustre Procurador Elias Gazal Rocha, em razão da respeitável decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João do Meriti (folhas 13/16 do anexo), apontado como Autoridade coatora, que determinou a interdição da 64ª Delegacia de Polícia daquela Comarca, bem como a remoção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos presos já condenados, atendendo ao pedido de providências formulado pela combativa Defensora Pública Carla Vianna Lima.

O Impetrante alega: 1. Em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, pois cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais a fiscalização e a adoção de medidas dirigidas à manutenção da ordem e da segurança nas unidades prisionais; 2. Que há litispendência entre o 'pedido de providências' ora impugnado e a Ação Civil Pública de nº. 2002.024860-9, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de São João do Meriti; 3. Carência de ação por falta de interesse

de agir, eis que o Juiz da Execução, competente para a matéria, poderia, via administrativa, determinar a transferência dos presos para outra unidade prisional; 4. No mérito, que a decisão viola o princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois cabe ao Poder Executivo a administração das unidades prisionais.

Informações às folhas 22, da lavra da Ilustre Juíza Cristiana de Faria Cordeiro, que não guardam nenhuma relação com o feito.

Este é um resumo do que se discute.

NOSSA POSIÇÃO.

Data maxima venia da capacidade jurídica do Ilustre Procurador do Estado, subscritor do Mandado de Segurança objeto do presente, não podemos deixar de manifestar por escrito nosso descontentamento com relação ao Estado, entidade política, buscando prolongar discussão enquanto pessoas estão tendo os mais básicos direitos humanos violados.

DA CARTA MAGNA

A Constituição Federal tem como fundamento democrático - artigo 1º, inciso III - a dignidade da pessoa humana.

Tem como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - artigo 3º, inciso IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Adota como uns dos seus princípios fundamentais - artigo 4º, inciso II - a prevalência dos direitos humanos.

Garante que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante - artigo 5º, inciso III.

Garante também que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais - artigo 5º, inciso XLI - e que não haverá penas cruéis - artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e".

Assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, conforme artigo 5º, inciso XLIX.

DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Documento que constitui um dos postulados básicos das Nações Unidas, assinado em 1948. Nele são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem, entre eles o de não ser submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Declaração dos Direitos Humanos considera que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considera ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Considera, também, que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades.

Para uma compreensão comum desses direitos e liberdades, considerou a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos da mais alta importância, para o pleno cumprimento desses, a observância de todas as normas respectivas.

DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Nosso País está entre os que firmaram o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, onde consta em seu artigo 1º, *verbis*:

“1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Reza, também, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Assevera que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. E, ainda, que os processados devem ficar separados dos condenados, devendo ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

A Convenção criou órgãos competentes – Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos – com competência para conhecer os casos de violações aos direitos humanos ocorridos nos Países-membros, dos quais o Brasil faz parte.

ESTADO DEVE GARANTIR EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Como se vê, a questão da preservação dos direitos humanos do cidadão é daquelas sobre as quais não se pode olvidar, sendo o Estado responsável pela garantia de tais direitos, sendo evidente a ausência de direito líquido e certo do

Estado em querer impedir a ação devida do Douto Impetrado ao determinar a interdição da carceragem da 64ª Delegacia Policial de Vilar dos Teles, onde estão 575 (quinhentos e setenta e cinco) presos em ambiente idealizado para 180 (cento e oitenta) segregados.

A impetração, pelo Estado, do presente Mandado de Segurança com vistas a cassar a respeitável decisão que objetivou minorar o sofrimento dos presos, é demonstrativa de omissão, o que poderia dar ensejo a competente denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

Não procede qualquer argumentação que vise impedir que se corrija injustiça. Presos vivendo em condições piores que animais.

CORREÇÃO DA DECISÃO ATACADA

O Ilustre Juiz Impetrado, ao tomar conhecimento formal das condições da carceragem e de que estavam sendo violados os direitos mais comezinhos dos presos, não se omitiu, proferindo respeitável decisão no sentido de serem os presos condenados removidos, determinando, ainda, que a Delegacia não recebesse mais presos oriundos de outros locais, a fim de minorar o padecimento dos que ali estão.

O Impetrado não poderia deixar de agir, pois, se assim fizesse, estaria sendo omisso. É de Juízes como esse que o Brasil precisa, que não se inibe de cumprir a lei e dorme com sua consciência tranqüila.

Nenhum dos argumentos expendidos pelo Ilustre Impetrante é suficiente para elidir uma decisão que cumpriu postulados maiores e internacionais, pactuados por todos os Países desenvolvidos, quais sejam: garantir e preservar os direitos humanos do cidadão.

Isto posto, o Parecer é pela denegação da segurança por ausência do alegado direito líquido e certo. Outrossim, requeremos que seja oficiado aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e Procurador Geral da Defensoria Pública, com vistas a serem elogiados, respectivamente, o Juiz Murilo Kieling e Defensora Pública Carla Vianna Lima, pelos desempenhos funcionais, fazendo cumprir a Constituição Federal, que deve ser um exemplo a ser seguido.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2006.

SORAYA TAVEIRÁ GAYA
Procuradora de Justiça